

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 575, DE 1998

Altera os incisos IV, do art. 20 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **EDISON ANDRINO** e
outros

Relator: Deputado **RENATO VIANNA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado EDISON ANDRINO, busca alterar dispositivos do texto constitucional relativos aos bens da União e dos Estados, especificamente os que se referem às ilhas oceânicas e costeiras.

Na justificação, o autor da proposição em exame lembra a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 317-2-SP, em 17.09.92, cujo Relator foi o Eminente Ministro ILMAR GALVÃO, segundo a qual a propriedade dos imóveis situados nas ilhas oceânicas e costeiras, se não pertencer por outro título a Estado, Município ou particular, é da União.

Ressalta, ainda, que a proposição “visa resgatar (...) o pleno cumprimento do princípio da isonomia, hoje desrespeitado, visto que os ocupantes de imóveis situados na área continental do País não estão sujeitos ao mesmo tratamento conferido aos habitantes das ilhas marítimas, ainda que estas integrem território de Município.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A este Órgão Técnico compete, ao comando do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se preliminarmente sobre a admissibilidade da proposta submetida à apreciação.

Dentro da análise que cabe nesta oportunidade, verifica-se que restam satisfeitos, até esta fase, os requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que, conforme atesta o documento da Secretaria Geral da Mesa (fls 9), foi cumprida a exigência do § 1º do Regimento Interno da Casa.

Ressalte-se, ainda que a Proposta de Emenda Constitucional ora em tablado, não padece de qualquer vício que possa tisnar de inconstitucionalidade ou de ilegalidade a promoção.

A iniciativa legislativa em nenhum momento vulnera ou mesmo ameaça as vedações enunciadas no art 60, § 4º, I a IV da Carta Federal, pois o objetivo e a finalidade da mesma não propõe nem defende a abolição da forma federativa de Estado; a extinção do voto secreto, direto e universal; nem cogita, direta ou indiretamente, sobre a separação dos Poderes.

Com a proposta agora apresentada são mantidas em suas integralidades os direitos e as garantias individuais no Texto Magno.

Conforme destacado na justificativa e como se vislumbra da redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 575/98, sua finalidade é só e exclusivamente organizar as áreas com vista à divisão política, é disciplinar o uso para efeitos fiscais e definir a ocupação e o domínio de ilhas costeiras que, pelo fenômeno da urbanização e distinção, passaram a fazer parte das áreas administradas pelos Municípios e, por conseguinte, a estes estão indissociavelmente vinculadas, social, cultural, econômica e administrativamente.

Assim, por não se ver qualquer óbice constitucional, legal ou regimental que possa impedir a regular tramitação e tendo presentes precedentes razões, esta manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 575/98, pois entende-se que está apta a ser submetida ao exame do mérito, conforme estabelece o § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa Congressual.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RENATO VIANNA**
Relator

00726712-137